



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.007464/2001-23
Recurso nº : 122.828
Acórdão nº : 202-15.447

Recorrente : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não há de ser aplicada multa de ofício em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa, cujo lançamento visa prevenir a decadência.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Tofres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13 / 7 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL,
Brasília - DF, em 13/7/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10120.007464/2001-23
Recurso nº : 122.828
Acórdão nº : 202-15.447

Recorrente : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que a seguir transcrevo:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 até 12 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 10.394,62 a título de Contribuição para o PIS, juros de mora e multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição para o período de 01/01/1997 a 31/03/1997.

Em sua defesa a contribuinte informa que o objeto em questão "o PIS" encontra-se em discussão judicial, com mandado de segurança (exigibilidade suspensa)."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 2.739, de 29/08/2002, fls. 32/35, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Mantida a multa de ofício, uma vez não provada a suspensão da exigibilidade.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 05/12/2002, fl. 39, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 41/42, no qual requer o cancelamento da multa de ofício em virtude de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, conforme comprovam os documentos de fls. 53/56.

Foi efetuado depósito recursal permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13 / 7 / 2004

2º CC-MF
Fl.

Nayra Bastos Manatta

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10120.007464/2001-23
Recurso nº : 122.828
Acórdão nº : 202-15.447

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão a ser apreciada em grau de recurso refere-se apenas à multa de ofício aplicada ao lançamento e mantida pela autoridade *a quo*.

A Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001 (DOU de 28/07/2001), que alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, dispôs em seu art. 70:

"Art. 70. O caput do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

A norma do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe deu a MP nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, dispõe sobre o não cabimento de penalidade, na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando sua exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); inciso este que foi introduzido naquele código pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no referido artigo 151, "*a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*".

No caso em concreto a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por força de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, conforme comprovam os documentos de fls. 53/56. Assim, entende-se que a multa de ofício imposta sobre a contribuição não recolhida, deve ser excluída.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //